

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

ATA DA SESSÃO **EXTRAORDINÁRIA** DO **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA NO DIA **NOVE** DE **ABRIL** DE DOIS MIL E DOZE, ÀS NOVE HORAS E CINQUENTA E CINCO MINUTOS, NA SALA DAS SESSÕES, LOCALIZADA NO EDIFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, SEDE DA REITORIA, NO *CAMPUS* UNIVERSITÁRIO “ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO”, SOB A PRESIDÊNCIA DO MAGNÍFICO REITOR, PROFESSOR REINALDO CENTODUCATTE, COM A PRESENÇA DA SENHORA VICE-REITORA, PROFESSORA MARIA APARECIDA SANTOS CORRÊA BARRETO E DOS SENHORES CONSELHEIROS: ARMANDO BIONDO FILHO, CARLOS ALBERTO REDINS, GELSON SILVA JUNQUILHO, GILBERTO COSTA DRUMOND SOUSA, MARCELO SUZART DE ALMEIDA, MIRIAN DO AMARAL JONIS SILVA, RENATO RODRIGUES NETO, ZENÓLIA CHRISTINA CAMPOS FIGUEIREDO, AMARÍLIO FERREIRA NETO, MAXIMILIAN SERGUEI MESQUITA, EMÍLIO MAMERI NETO, ÁUREO BANHOS DOS SANTOS, JOÃO LUIZ CALMON NOGUEIRA DA GAMA, JANINE VIEIRA TEIXEIRA, JOSÉ MAGESK BELMIRO, GUILHERME LORIATO POTRATZ, KAROLINA DIAS DA CUNHA E PEDRO LUIZ DE ANDRADE DOMINGOS. **AUSENTES, COM JUSTIFICATIVA**, OS SENHORES CONSELHEIROS: CRISTINA ENGEL DE ALVAREZ E RUBENS SERGIO RASSELLI. **AUSENTE**, O SENHOR CONSELHEIRO BRUNO GUIMARÃES CARNEIRO. O CONSELHO UNIVERSITÁRIO ENCONTRA-SE COM A REPRESENTAÇÃO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS EM VACÂNCIA.

Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão. **01. COMUNICAÇÃO:** O Conselheiro Pedro Luiz de Andrade Domingos, com a palavra, solicitou aos Conselheiros presentes e à Presidência deste Conselho a autorização para que o aluno do Curso de Graduação em Medicina Renan Rosetti Muniz, matrícula 2008205106, participasse, com direito apenas a voz, da discussão referente ao Processo nº 42.341/2007-58 – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO “CASSIANO ANTONIO MORAES” (HUCAM). A Conselheira Janine Vieira Teixeira, com a palavra, preocupou-se com a interveniência da Procuradoria Geral e do Ministério Público Federal junto à UFES no que concerne à autonomia universitária, destacando que a proposta de aumentar a jornada de trabalho não resolveria o

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

problema do Hospital Universitário "Cassiano Antonio Moraes" (HUCAM), informando que o aumento do número de leitos não foi acompanhado pelo aumento do quantitativo de servidores, caracterizando como ofensiva a relação feita pela imprensa entre o problema da falta de recursos humanos e a jornada de trabalho atualmente empregada. O Conselheiro Emílio Mameri Neto, com a palavra, concordou com o posicionamento da Conselheira Janine Vieira Teixeira, porém esclareceu que a questão da jornada de trabalho levantada não partiu da Diretoria do HUCAM. **02. EXPEDIENTE:** O Senhor Presidente, com a palavra, tendo em vista a solicitação realizada pelo Conselheiro Pedro Luiz de Andrade Domingos, colocou em votação a autorização para que o aluno do Curso de Graduação em Medicina Renan Rosetti Muniz, matrícula 2008205106, pudesse participar, com direito apenas a voz, da discussão referente ao Processo nº 42.341/2007-58 – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO "CASSIANO ANTONIO MORAES" (HUCAM), a qual foi aprovada por unanimidade. O Conselheiro Armando Biondo Filho, com a palavra, solicitou inversão de pauta, no sentido que o ponto 03.06 da pauta enviada fosse analisada após o item 03.02 da ordem do dia. Ainda com a palavra, o Conselheiro, em nome também dos Conselheiros Carlos Alberto Redins, Amarílio Ferreira Neto, Zenólia Christina Campos Figueiredo e Gilberto costa Drumond Sousa, realizou que o primeiro ponto da pauta enviada, a saber, PROCESSO Nº 42.341/2007-58 – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO "CASSIANO ANTONIO MORAES" (HUCAM), fosse analisada em regime de urgência. Em votação, a inversão de pauta e o pedido de regime de urgência foram aprovados por unanimidade. Não houve pedidos de inclusão e/ou exclusão de processos da pauta. **03. ORDEM DO DIA: 03.01. PROCESSO Nº 42.341/2007-58 – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO "CASSIANO ANTONIO MORAES" (HUCAM)** – Termo Aditivo ao contrato nº 56/2008 celebrado entre a UFES e a empresa Express Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda EPP. O Conselheiro Armando Biondo Filho, com a palavra, fez a leitura de seu parecer e do parecer conjunto das Comissões de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais, de Legislação e Normas e de Orçamento e Finanças, favoráveis ao referido Termo Aditivo, *in verbis*: "PROCESSO Nº: 42.341/2007-58. INTERESSADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO 'CASSIANO ANTONIO MORAES' (HUCAM). ASSUNTO: Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 56/2008 celebrado entre a UFES e a empresa Express Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. RELATÓRIO. Trata-se o presente da autorização para firmar o Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 56/2008 celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e a empresa Express Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda, que visa, em caráter excepcional, acrescentar 44,06% (quarenta e quatro vírgula zero seis por cento) ao valor do instrumento original, para a contratação de mais 74 (setenta e quatro) profissionais das áreas da saúde para atender ao Hospital Universitário 'Cassiano Antonio Moraes' (HUCAM), assim distribuídos: 43 (quarenta e três) Técnicos de Enfermagem; (cinco) Enfermeiros; 16 (dezesesseis) Médicos; 04 (quatro) Auxiliares de Serviços de Laboratórios; e 06 (seis) Técnicos de Radiologia, o que ultrapassa os 25% (vinte e cinco por cento) permitidos pela Lei nº 8.666/93. Constam no processo os seguintes documentos: Memorando nº 065/12-SUP/HUCAM/UFES, solicitando o aumento, em caráter excepcional, do quantitativo de pessoal contratado em 74 (setenta e quatro) profissionais nas áreas da saúde para atender ao HUCAM, assim distribuídos: 43 (quarenta e três) Técnicos de

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

*Enfermagem; (cinco) Enfermeiros; 16 (dezesesseis) Médicos; 04 (quatro) Auxiliares de Serviços de Laboratórios; e 06 (seis) Técnicos de Radiologia (fls. 13.524 a 13.526); Despacho do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. André Pimentel Filho, referente ao PA nº 1.17.000.001370/2012-96 (fls. 13.527 a 13.529); Quadros Demonstrativos, apensados pelo Diretor-superintendente do HUCAM, informando i) os setores do referido hospital que necessitam dos 74 (setenta e quatro) profissionais e ii) a situação atual do HUCAM em relação a número de leitos e serviços médicos que foram reduzidos com a falta desses profissionais devido ao encerramento do convênio entre a Prefeitura Municipal de Vitória (PMV) e a Fundação de Apoio ao Hospital Universitário 'Cassiano Antonio Moraes' – FAHUCAM (fls. 13.530 a 13.540); Parecer nº 341/2012-AGU/PGF/PF/UFES, informando que, após ampla análise da matéria, constatou que: o próprio contrato possui profissionais cuja atividade não se relaciona diretamente com saúde, o que constitui ilegalidade a ser sanada por esse Conselho, pois essa força de trabalho escapa do âmbito da emergência que sustentaria a contratação excepcional de terceirizados; que o HUCAM é resistente a um sistema de controle eletrônico de ponto e que seus servidores cumprem apenas seis horas diárias, quando a legislação impõe oito horas; a desconfiança acerca da real capacidade de trabalho dos servidores do HUCAM e do cumprimento de horário, a ponto de o Ministério Público Federal determinar auditoria pelo DENASUS, é lesiva à boa imagem não só da Universidade, mas dos servidores daquela unidade hospitalar, exigindo uma real atitude de gestor para provar que lá se trabalha muito e hora de se tomar providência definitiva em relação à irregular situação da carga horária e da frequência ao serviço existente no Hospital, de conhecimento geral, e que atingiram o limite do razoável. Por fim, conclui, in verbis: '1. Embora a contratação de pessoal terceirizado para execução de tarefas pertinentes ao quadro funcional careça de amparo legal, no caso concreto, considerando a excepcionalidade e emergência da situação e os interesses maiores envolvidos, isto é, a saúde da população e a necessidade de preservar o ensino e a pesquisa hospitalar, afigura-se possível a celebração do aditivo, cabendo essa decisão ao Conselho Universitário, se considerar que realmente a situação é grave e excepcional. O sustentáculo jurídico para tal decisão se encontra no Princípio jurídico do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana, que abrange o direito à saúde, e no Princípio da Razoabilidade. 2. Poderá ser ultrapassado o percentual de 25% [vinte e cinco por cento], com fundamento na Decisão 215/99 do [Tribunal de Contas da União] TCU, também como medida excepcional. 3. Deverá o [Conselho Universitário] (CONSUNI) dar ciência ao gestor do hospital que é proibido à administração do HUCAM ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como (...) II) direcionar e/ou indicar a contratação de pessoas para trabalhar no hospital (...). 4. Deverá o CONSUNI determinar ao Diretor Superintendente do HUCAM, Dr. Emílio Mameri, que inicie imediatamente um procedimento licitatório novo específico para contratação dos profissionais listados às fls. 13.509 cuja terceirização é expressamente admitida pela lei (cargos extintos e em extinção ou que não existam no quadro). É ilegal a miscelânea atual, que mistura em um contrato só serviços que podem e que não podem ser terceirizados. Não será prorrogado o presente Contrato em relação a essas categorias, as quais em agosto de 2012 deverão ser excluídas desde pacto. A própria prorrogação do presente Contrato será analisada por*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

*este órgão jurídico futuramente, se requerida pelo gestor. 5. Deverá o CONSUNI determinar ao Diretor Superintendente do HUCAM, Dr. Emílio Mameri, que implante até dia 11 de maio deste ano o sistema eletrônico BIOMÉTRICO de ponto para todos os servidores. O controle eletrônico não é uma opção do administrador do HUCAM e sim uma obrigação legal cujo descumprimento acarretará sanções, a serem propostas por esta Procuradoria Federal. Acrescento que se eventualmente houver na instituição algum setor que não possua controle de frequência eletrônico, isto não é uma justificativa para que ela não seja determinada pelo CONSUNI ao gestor do HUCAM. O não acatamento desta Recomendação deixará os Conselheiros ao desabrigo de todo apoio deste órgão jurídico no que tange à eventual defesa perante os órgãos de controle (TCU, CGU, MPF) e Judiciário. 6. Deverá o CONSUNI determinar ao Diretor Superintendente do HUCAM, Dr. Emílio Mameri, que exija dos servidores o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais a partir de 11 de maio do corrente ano (11/05/2012), salvo as exceções legais, as quais deverão ser explicitamente listadas em ato administrativo (por exemplo, Portaria do Diretor); não se trata de uma opção dos Conselheiros e sim uma obrigação legal cujo descumprimento acarretará sanções, a serem propostas por esta Procuradoria Federal, uma vez que o acréscimo no contrato, medida ora em análise, significa dispêndio extra de recursos públicos, o que só se justifica depois de ter sido esgotada a capacidade laborativa, em termos de carga horária, dos servidores daquele hospital. O não acatamento desta Recomendação deixará os Conselheiros ao desabrigo de todo apoio deste órgão jurídico no que tange à eventual defesa perante os órgãos de controle (TCU, CGU, MPF) e Judiciário. 7. Deverá haver controle eletrônico também dos servidores cedidos ao HUCAM pelo Estado, Municípios etc. 8. Havendo descontentes com a implantação de carga horária legal e do controle de ponto, fica aberto para estes o caminho judicial, pois o Judiciário é aberto a todos, como o Copacabana Palace. 9. No que tange ao pedido de Reconciliação de fls. 13.469/13.471, será apreciado posteriormente por esta Procuradoria, assim que nos forem remetidos os autos'. PARECER. Considerando que o Parecer nº 1.539/2009-AGU/PGF/PF/UFES, com relação ao Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 56/2008, que objetivava acrescer ajuste de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor total do pacto, correspondendo ao ingresso de 50 (cinquenta) profissionais nas áreas da saúde para atender ao HUCAM, opina que não há impedimento legal, uma vez que a Lei nº 8.666/93 permite tal aumento e determina que o CUn deve fazer reflexão sobre a quantidade de pessoal terceirizado, pois está é uma determinação do Art. 2º do Decreto nº 2.271/97; Considerando a Justificativa de caráter de excepcionalidade, apresentada pelo Diretor Superintendente do HUCAM, do acréscimo do quantitativo de 74 (setenta e quatro) profissionais da área da saúde, que ultrapassa o limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitidos pela Lei nº 8.666/93, baseado nos valores constitucionais de proteção integral à vida e à saúde, para não acarretar a diminuição dos serviços assistenciais de saúde, com a redução de leitos e outros serviços, conforme descritos no relatório técnico apresentado pelo Diretor do Departamento Médico e pela Diretora do Departamento de Enfermagem do HUCAM; Considerando a análise dos autos e da legislação que disciplina a matéria, a saber: Decreto no 200/67 (art. 10, § 7º); Lei no 8.666/93; Decreto nº 2.271/97; Art. 37, inciso XXI da CF/88; IN-MOPG nos 02/2008 e 03/2009; jurisprudência; e Procuradoria*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

*Federal da UFES; Considerando que o Acórdão nº 2.822/2011-TCU-Plenário trata de situação análoga, em termos de percentuais de acréscimo (caso UF GD -750%), à em tela no HUCAM/UFES, a saber, in verbis: 'Os limites fora do diploma legal tem jurisprudência que merecem destaque pelo TCU, Decisão nº 215/99-Plenário, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, dede que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: i) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; ii) não possibilitar a inexecução contratual, a vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; iii) decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou impedimentos por ocasião da contratação inicial; iv) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; v) ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação das benefícios sociais e econômicos decorrentes e vi) demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados a alínea 'a', supra – que as consequenciais da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência"; Considerando os ensinamentos que foram colocados à nossa disposição pelo Egrégio TCU, no presente caso do irretocável relatório de suas Excelências, os Ministros Augusto Nardes e Antonio Cedraz, a respeito do conceito de jurisprudência no que diz respeito a decisões uniformes e reiteradas dos tribunais (instâncias Superiores), entendo que situações semelhantes devem ser decididas de mesma maneira, tendo em vista que grande número de situações análogas já foram solucionadas de mesma forma. Seria, pois, uma tendência de decidir de mesmo jeito. Mais ainda que se esteja diante de situações semelhantes, como bem dito, a jurisprudência é uma tendência, mas não deve e nem pode aprisionar os julgadores a decidirem conforme o que foi decidido anteriormente. Caberá ao julgador, como aplicador de norma jurídica, interpretá-la segundo suas próprias impressões, livres de qualquer imposição. A partir do Acórdão nº 2.822/2011-TCU-Plenário, temos um fato novo na jurisprudência, um caminho a ser seguido em busca do melhor para a Sociedade, e, a indicação da utilização do LIVRE ARBÍTRIO na decisão; Considerando que a Decisão nº 319/98-TCU – 1ª Câmara permitiu que a UFES flexibilizasse a proibição até que fossem preenchidos por concurso público os cargos vagos existentes (pressuposto a existência de vagas) no HUCAM, o que amparava os contratos desde então; Considerando que o Ministério da Educação (MEC), como medida preparatória, sequestrou todas as vagas existentes dos Hospitais Universitários, para forçar as Universidades a firmarem contratos de gestão com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), criada pelo Decreto nº 7.661/2011 e pela Lei nº 12.550/2011, entidade que infelizmente, nesta data, ainda não foi estruturada pelo Governo Federal e não se apresenta como opção para suprir e solucionar, em caráter de urgência, a necessidade de recursos humanos do HUCAM; Considerando a Decisão nº 1.002/2001-TCU-Plenário, que proibiu a*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

*Universidade de contratar diretamente profissionais temporários para o HUCAM; Considerando trechos do pronunciamento do Procurador da República Regional dos Direitos do Cidadão Dr. André Pimentel Filho in verbis: ‘(...) entendo que a situação de emergência autoriza o gestor público a usar de expediente para que se evite um mal maior, qual seja, a paralisação (total ou parcial) das atividades do hospital. É que o valor atribuído à vida e dignidade humana, centros axiológicos de nosso ordenamento constitucional, sobrepuja, em determinados casos extremos, como o ora em análise, o estrito cumprimento de determinadas formalidades. (...) Essa possibilidade (rectius, necessidade) de abrandamento temporário das normas de contratação de pessoal fica ainda mais evidente quando estamos tratando de saúde pública. (...) A escolha da forma jurídica para o enfretamento da questão cabe ao próprio órgão, que deve ser aconselhado por sua assessoria jurídica. Cabe todavia assentar que desde que sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência (art. 37, caput, CF/88) e economicidade (art. 70, CF/88) (...) aceitando como verdadeiras as informações prestadas pela Direção do HUCAM, pareceu-me que a situação de excepcionalidade exclui qualquer potencial irregularidade à luz da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sendo que hipotética improbidade só poderia ser aventada se houvesse outra alternativa que atendesse ao interesse da sociedade de plena manutenção dos serviços de saúde oferecidos pelo hospital’; Considerando o Parecer nº 314/2012 – AGU/PGF/PF/UFES, que determina que o controle eletrônico não é uma opção do administrador do HUCAM e sim uma obrigação legal, cujo descumprimento acarretará sanções, a serem propostas pela Procuradoria Federal, acrescentando que, se eventualmente houver na instituição algum setor que não possua controle de frequência eletrônico, isto não é uma justificativa para que ela não seja determinada ao gestor do HUCAM, e que o não-acatamento desta Recomendação deixará os Conselheiros ao desabrigo de todo apoio do referido órgão jurídico no que tange à eventual defesa perante os órgãos de controle (TCU, CGU, MPF) e Judiciário; Considerando a disponibilidade de crédito orçamentário para contratação de serviços profissionais nas áreas médicas, de enfermagem e apoio técnico administrativo; Considerando, ainda, que o HUCAM é um Hospital Escola da Universidade e que suas atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Residência Médica serão drasticamente comprometidas com as reduções significativas na oferta de leitos e de serviços de alta complexidade e que o fechamento de alguns setores trará enorme prejuízo de assistência à população de um modo em geral, Isto posto, estando o processo bem instruído e não havendo óbice jurídico, sou, s.m.j., de parecer favorável à aprovação da autorização para firmar o Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 56/2008 entre a UFES e a empresa Express Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda, que visa, em caráter excepcional, o aumento de 44,06% (quarenta e quatro vírgula zero seis por cento) ao valor do instrumento original, para a contratação de mais 74 (setenta e quatro) profissionais das áreas da saúde para atender ao Hospital Universitário ‘Cassiano Antonio Moraes’ (HUCAM), assim distribuídos: 43 (quarenta e três) Técnicos de Enfermagem; (cinco) Enfermeiros; 16 (dezesesseis) Médicos; 04 (quatro) Auxiliares de Serviços de Laboratórios; e 06 (seis) Técnicos de Radiologia, o que ultrapassa os 25% (vinte e cinco por cento) permitidos pela Lei nº 8.666/93, considerando: i) que a situação do Hospital Universitário ‘Cassiano Antonio Moraes’ (HUCAM) é*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

*realmente grave e de caráter excepcional, baseando-se no sustentáculo que tal decisão se configura no Princípio Jurídico do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana, que abrange o Direito à Saúde, e no da Razoabilidade; ii) que o Acórdão nº 2.822/2011-TCU-Plenário trata de situação análoga, em termos de percentuais de acréscimo (caso 'UF GD - 750%'), à em tela (44,06% - quarenta e quatro vírgula zero seis por cento); iii) que os limites fora do diploma legal possuem jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) – Decisão nº 215/99 -TCU-Plenário, em que foram observados os Princípios da Finalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além dos Direitos Patrimoniais do Contratante Privado; e determinando: i) aos gestores, à administração e aos servidores do HUCAM que é proibido praticar atos de ingerência na administração da empresa acima identificada; ii) que o Diretor-superintendente do HUCAM inicie imediatamente um novo procedimento licitatório, específico para contratação dos profissionais cuja terceirização é expressamente admitida pela lei (cargos extintos e em extinção, ou que não existam no quadro); iii) que é ilegal, em um mesmo contrato, a mistura de serviços que podem e que não podem ser terceirizados; iv) que não será prorrogado o contrato nº 56/2008 celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e a Supracitada empresa; v) que os cargos que não podem ser terceirizados não poderão fazer parte do novo contrato, que deverá ser celebrado no mês de agosto do corrente, após o devido procedimento licitatório competente; vi) que o Quarto Termo Aditivo ao contrato nº. 56/2008 deverá ser previamente analisado pela Procuradoria Federal/UFES; vii) que o Diretor-superintendente do HUCAM implante, no prazo de 60 (sessenta) dias, sistema eletrônico biométrico de ponto para todos os servidores, destacando que o controle de ponto não é uma opção do administrador do HUCAM e sim uma obrigação legal, cujo descumprimento acarretará em sanções, a serem sugeridas pela Procuradoria Federal/UFES; viii) que o Diretor-superintendente do HUCAM exija dos servidores do referido Hospital o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo as exceções legais, as quais deverão ser explicitamente listadas em ato administrativo (p. ex., Portaria do Diretor); ix) que o acréscimo de 44,06% (quarenta e quatro vírgula zero seis por cento) ao valor do contrato nº. 56/2008 significa dispêndio extra de recursos públicos, o que só se justifica após ter sido esgotada a capacidade laborativa, em termos de frequência, dos servidores do HUCAM; x) que também deverá haver controle eletrônico de frequência para os servidores cedidos ao HUCAM pelo estado, pelos municípios e por outras entidades; xi) que, havendo descontentes com a implantação do controle de ponto, fica aberto a estes o caminho judicial; e xii) que o Diretor-superintendente do HUCAM promova um levantamento do quantitativo do pessoal terceirizado que atua no referido Hospital Universitário, observando o que dispõe o Art. 2º do Decreto nº. 2.271, de 07 de julho de 1997. Vitória, 09 de abril de 2012. Armando Biondo Filho. Relator". Em discussão, a Conselheira Zenólia Christina Campos Figueiredo, com a palavra, encaminhou proposta de votação, no sentido de deliberar o Termo Aditivo separadamente dos condicionantes à sua aprovação. O Senhor Presidente, com a palavra, consultou ao relator do processo se o mesmo acataria a proposta realizada pela Conselheira Zenólia Christina Campos Figueiredo. O Conselheiro Armando Biondo Filho, com a palavra, informou que, como relator do processo, concordava com a proposta realizada pela Conselheira Zenólia*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Christina Campos Figueiredo, desde que os condicionantes fossem votados separadamente, um a um. O Conselheiro Marcelo Suzart de Almeida, com a palavra, encaminhou proposta de votação, no sentido de deliberar primeiramente os condicionantes, um a um, para só após deliberar acerca do supracitado Termo Aditivo. Em discussão, em votação, a proposta de deliberação apresentada pelo Conselheiro Marcelo Suzart de Almeida foi aprovada por unanimidade. Desta forma, os condicionantes à aprovação do Termo Aditivo entraram em discussão. **Em votação, os seguintes condicionantes foram aprovados por unanimidade:** *i) considerar que a situação do Hospital Universitário “Cassiano Antonio Moraes” (HUCAM) é realmente grave e de caráter excepcional, baseando-se no sustentáculo que tal decisão se configura no Princípio Jurídico do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana, que abrange o Direito à Saúde, e no da Razoabilidade; ii) considerar que o Acórdão nº 2.822/2011-TCU-Plenário trata de situação análoga, em termos de percentuais de acréscimo (caso “UF GD - 750%”), à em tela (44,06% - quarenta e quatro vírgula zero seis por cento); iii) considerar que os limites fora do diploma legal possuem jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) – Decisão nº 215/99 -TCU-Plenário, em que foram observados os Princípios da Finalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além dos Direitos Patrimoniais do Contratante Privado; iv) determinar aos gestores, à administração e aos servidores do HUCAM que é proibido praticar atos de ingerência na administração da empresa acima identificada; v) determinar que o Diretor-superintendente do HUCAM inicie imediatamente um novo procedimento licitatório, específico para contratação dos profissionais cuja terceirização é expressamente admitida pela lei (cargos extintos e em extinção, ou que não existam no quadro); vi) determinar que é ilegal, em um mesmo contrato, a mistura de serviços que podem e que não podem ser terceirizados; vii) determinar que não será prorrogado o contrato nº 56/2008 celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e a Supracitada empresa; viii) determinar que os cargos que não podem ser terceirizados não poderão fazer parte do novo contrato, que deverá ser celebrado no mês de agosto do corrente, após o devido procedimento licitatório competente; ix) determinar que o Quarto Termo Aditivo ao contrato nº. 56/2008 deverá ser previamente analisado pela Procuradoria Federal/UFES; x) determinar que o acréscimo de 44,06% (quarenta e quatro vírgula zero seis por cento) ao valor do contrato nº. 56/2008 significa dispêndio extra de recursos públicos, o que só se justifica após ter sido esgotada a capacidade laborativa, em termos de frequência, dos servidores do HUCAM; xi) determinar que também deverá haver controle eletrônico de frequência para os servidores cedidos ao HUCAM pelo estado, pelos municípios e por outras entidades; xii) determinar que, havendo descontentes com a implantação do controle de ponto, fica aberto a estes o caminho judicial; e xiii) determinar que o Diretor-superintendente do HUCAM promova um levantamento do quantitativo do pessoal terceirizado que atua no referido Hospital Universitário, observando o que dispõe o Art. 2º do Decreto nº. 2.271, de 07 de julho de 1997. **O seguinte condicionante foi aprovado por maioria:** determinar que o Diretor-superintendente do HUCAM implante, no prazo de 60 (sessenta) dias, sistema eletrônico biométrico de ponto para todos os servidores, destacando que o controle de ponto não é uma opção do administrador do HUCAM e sim uma obrigação legal, cujo descumprimento acarretará em sanções, a serem*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

*sugeridas pela Procuradoria Federal/UFES. O seguinte condicionante foi **rejeitado por maioria**: determinar que o Diretor-superintendente do HUCAM exija dos servidores do referido Hospital o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo as exceções legais, as quais deverão ser explicitamente listadas em ato administrativo (p. ex., Portaria do Diretor). Ainda em regime de votação, o **Termo Aditivo** ao contrato nº 56/2008 celebrado entre a UFES e a empresa Express Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda EPP foi **aprovado por maioria**. Baixadas as **DECISÕES NÚMEROS SETENTA E OITO E SETENTA E NOVE BARRA DOIS MIL E DOZE**. O Conselheiro Armando Biondo Filho realizou a seguinte declaração de voto, *in verbis*: “**DECLARAÇÃO DE VOTO**. Voto contrário à retirada do item VII do meu parecer, constante do processo nº. 42.341/2007-58, por se tratar pertinente, uma vez que tem amparo na legislação vigente. Sala das Sessões, 09 de abril de 2012. Armando Biondo Filho. Conselheiro”. O Conselheiro Carlos Alberto Redins realizou a seguinte declaração de voto, *in verbis*: “**DECLARAÇÃO DE VOTO**. Voto contrário ao item VII do parecer do relator, constante do processo nº. 42.341/2007-58, por considerar que o cumprimento da jornada de trabalho está condicionado ao controle da frequência através do ponto eletrônico. Sala das Sessões, 09 de abril de 2012. Carlos Alberto Redins. Conselheiro”. O Conselheiro Gelson Silva Junquillo realizou a seguinte declaração de voto, *in verbis*: “**DECLARAÇÃO DE VOTO**. Declaro-me contrário ao parecer das Comissões de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais, de Legislação e Normas e de Orçamento e Finanças, referente ao processo nº. 42.341/2007-58, considerando que o parecer do Procurador Geral da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) é procedente, mas, no meu entendimento, a questão de fundo não é técnica, e sim política - ou seja, a falta de interesse do Governo Federal com a política de saúde e ensino público. Sala das Sessões, 09 de abril de 2012. Gelson Silva Junquillo. Conselheiro”. Neste momento, o discente Renan Rosetti Muniz retirou-se da Sala das Sessões. Após a conclusão da análise deste processo, o Senhor Presidente, por necessidade de ausentar-se da presente Sessão, passou a presidência à Ilustríssima Vice-reitora, Professora Maria Aparecida Santos Corrêa Barreto. **03.02. PROCESSO Nº 22.808/2006-62 – PREFEITURA UNIVERSITÁRIA** – Prestação de contas do convênio nº 02/2007 celebrado entre a UFES e a Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), que objetivava incentivar, desenvolver, implementar e coordenar ações voltadas para a reinserção social dos re-educandos do sistema prisional no Estado do Espírito Santo, por intermédio de atividades laborativas. O Conselheiro Marcelo Suzart de Almeida, com a palavra, fez a leitura do parecer da Conselheira Cristina Engel de Alvarez, bem como do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, favorável à referida prestação de contas. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO OITENTA BARRA DOIS MIL E DOZE**. **03.03. PROCESSO Nº 10.212/2010-04 – PROCURADORIA JURÍDICA** – Proposta de alteração das Resoluções nºs 14/2005 e 20/2005 deste Conselho. O Conselheiro Armando Biondo Filho, com a palavra, fez a leitura de seu parecer e do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, favorável à referida proposta. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO VINTE E UM BARRA DOIS MIL E DOZE**. **03.04. PROCESSO Nº 15.453/2010-31 – EMPRESA SCIENCE – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS***

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**LTDA** – Recurso Administrativo. O Conselheiro João Luiz Calmon Nogueira da Gama, com a palavra, fez a leitura do parecer do ex-Conselheiro Edebrande Cavalieri, bem como do parecer da Comissão de Legislação e Normas, contrários ao referido recurso. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO OITENTA E UM BARRA DOIS MIL E DOZE. 03.05. PROCESSO Nº 10.043/2010-02 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA** – Recurso Administrativo. O Conselheiro Gilberto Costa Drumond Sousa, com a palavra, fez a leitura do parecer do ex-Conselheiro Edebrande Cavalieri, bem como do parecer da Comissão de Legislação e Normas, contrários ao referido recurso. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO OITENTA E DOIS BARRA DOIS MIL E DOZE. 03.06. PROCESSO Nº 23.812/2009-91 – EMPRESA ÍCONE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** – Recurso Administrativo. O Conselheiro João Luiz Calmon Nogueira da Gama, com a palavra, fez a leitura do parecer do ex-Conselheiro Edebrande Cavalieri, bem como do parecer da Comissão de Legislação e Normas, contrários ao referido recurso. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **DECISÃO NÚMERO OITENTA E TRÊS BARRA DOIS MIL E DOZE. 03.07. PROCESSO Nº 24.005/2010-29 – BIBLIOTECA CENTRAL** – Proposta de alteração da Resolução nº. 39/92 deste Conselho, que estabelece normas para a apresentação do documento “Nada Consta” emitido pelo Sistema Integrado de Bibliotecas desta Universidade (SIB/UFES). O Conselheiro Gilberto Costa Drumond Sousa, com a palavra, fez a leitura do parecer do ex-Conselheiro Edebrande Cavalieri, bem como do parecer da Comissão de Legislação e Normas, favoráveis à referida proposta, em discussão, a Conselheira Karolina Dias da Cunha, com a palavra, pediu “vistas” do processo, tendo sua solicitação sido deferida pela Senhora Presidenta. **03.08. PROCESSO Nº 10.359/2010-96 – BIBLIOTECA CENTRAL** – Proposta de alteração da Resolução nº. 50/2010 deste Conselho, que estabelece normas para empréstimo de obras nas bibliotecas do Sistema Integrado de Bibliotecas desta Universidade (SIB/UFES). O Conselheiro Gilberto Costa Drumond Sousa, com a palavra, fez a leitura do parecer do ex-Conselheiro Edebrande Cavalieri, bem como do parecer da Comissão de Legislação e Normas, favoráveis à referida proposta, em discussão, a Conselheira Karolina Dias da Cunha, com a palavra, pediu “vistas” do processo, tendo sua solicitação sido deferida pela Senhora Presidenta. **04. PALAVRA LIVRE:** O Conselheiro Marcelo Suzart de Almeida, com a palavra, comunicou que no próximo dia 17 seria inaugurado o Restaurante Universitário do Centro Universitário Norte do Espírito Santo (CEUNES/UFES), destacou que a situação geral no Estado do Espírito Santo é crítica, refletindo em diversos setores da sociedade (HUCAM em dificuldades, aeroporto com obras embargadas, rodovias sendo privatizadas etc.), e que a arrecadação pública é grande se comparada a outros Estados, bem como o PIB espírito-santense. Por fim, frisou que o Espírito Santo possui apenas um *campus* universitário federal, e que diversos Estados da Federação que arrecadam menos impostos possuem pelo menos dois *campi*. O Conselheiro Áureo Banhos dos Santos, com a palavra, registrou sua preocupação em relação ao andamento da composição da Comissão Especial para a elaboração de normas voltadas à escolha de representante da Ouvidoria Geral da UFES. A Conselheira Zenólia Christina Campos Figueiredo, com a palavra, registrou sua indignação e

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

repúdio à manifestação realizada durante a posse do Magnífico Reitor, no último dia 02, que ocorreu no interior do Teatro Universitário por alguns discentes. A Senhora Presidenta, com a palavra, realizou convite ao Conselheiro Renato Rodrigues Neto para participar como membro da Comissão de Orçamento e Finanças. O Conselheiro Renato Rodrigues Neto, com a palavra, agradeceu e aceitou o convite realizado pela Senhora Presidenta. Ainda com a palavra, reiterou a fala da Conselheira Zenólia Christina Campos Figueiredo, destacando que tal manifestação representou uma pequena minoria desrespeitosa e antidemocrática do corpo estudantil. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidenta declarou encerrada a Sessão às doze horas e quarenta minutos. Do que era para constar, eu, Renato Carlos Schwab Alves, secretariando os trabalhos, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e pelos Senhores Conselheiros presentes.